DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7365/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7273/2015
PROTOCOLO	: 1589942
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRURGICOS
CONTRATADA	: DR MENDONÇA CONSULTÓRIO MÉDICO SOCIEDADE SIMPLES
VALOR	: R$ 55.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRURGICOS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2015 (fls. 63/66).

A presente contratação foi precedida do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput,* da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médico cirúrgicos no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 90 (noventa) dias sujeito a prorrogação.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a execução material do objeto.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª

fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22028/2016 (fls. 97/102).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC – 1774/2017 (fl. 103), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput,* da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médico cirúrgicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 63).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 64).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta (fl. 65).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 101):

Valor Contratado	R$ 55.000,00
Valor Empenhado	R$ 55.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 55.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 101), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 15/2015** realizada pelo **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** da formalização **Contrato Administrativo nº 43/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Dr. Mendonça Consultório Médico Sociedade Simples** (CNPJ Nº 10.258.262/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> c) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 43/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Dr. Mendonça Consultório Médico Sociedade Simples** (CNPJ Nº 10.258.262/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, ressaltando a intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 103), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (ANA 22028/2016 - peça 19), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade do Processo de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a

aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 043/2015 (fls. 63/66), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dr. Mendonça Consultório Médico Sociedade Simples, CNPJ nº 10.258.262/0001-04, por seu Representante, Senhor Carlos Henrique Mendonça Silva, CPF nº 711.206.107-53,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator